



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.911841/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.389 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

Diante da comprovação parcial de crédito de saldo negativo pleiteado, resta a necessidade do provimento parcial do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, confirmando-se o crédito de R\$ 427,27, a ser devidamente acrescido ao saldo negativo do período, e não sendo confirmado o crédito de R\$ 5.563,50.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-45.845 da 5ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de janeiro de 2019 (fls. 37 a 40):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 5):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013517052
DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 83.085.185/0001-40	NOME EMPRESARIAL HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07958.61301.280907.1.7.02-0777	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-911.841/2011-70
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	10.848,62	5.531,95	427,27	0,00	0,00	16.807,84
CONFIRMADAS	0,00	5.285,12	5.531,95	0,00	0,00	0,00	10.817,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.221,39 Valor na DIPJ: R\$ 6.221,39
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.807,84
 IRPJ devido: R\$ 10.580,45
 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 230,62
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07958.61301.280907.1.7.02-0777
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 20435.85711.280307.1.3.02-1043
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.788,21	1.157,83	5.775,76

Para informações sobre a análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 188 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 8º da Lei 8.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 2/4) que as parcelas de composição do crédito de saldo negativo foram indevidamente glosadas, pois a retenção na fonte corresponde a incidência sobre juros sobre capital próprio (R\$ 5.563,50, correspondente à soma de R\$ 1.814,55 e R\$ 3.748,95), fonte pagadora 82.713.843/0001-08; bem como as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores encontram-se em discussão administrativa visto que foi apresentada manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou as compensações indicadas nas parcela glosada.

Assim, na fl. 62, consta resumo dos valores que até então não haviam sido confirmados no Despacho Decisório de fl. 06, a saber:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
82.713.843/0001-08	5706	5.563,50	0,00	5.563,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.563,50	0,00	5.563,50	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	181,08	0,00	181,08	Compensação não confirmada
FEV/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	211,16	0,00	211,16	Compensação não confirmada
MAR/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	35,03	0,00	35,03	Compensação não confirmada
Total		427,27	0,00	427,27	

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, por ter entendido a DRJ que o valor de R\$ 5.563,50 valores pleiteado não estaria constante na base de dados da RFB, e que os valores que compõem o total de R\$ 427,27 não teriam sido registrados em DCTF do período capaz de comprovar a vinculação dos débitos às estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 47 a 58), aduzindo:

- a) que o fisco não possui prazo ilimitado (superior a 5 anos) para apurar saldo negativo e que teria ocorrido a homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário;
- b) que o valor de R\$ 427,27 deve ser homologado, à luz do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 de dezembro de 2018 e da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006;

- c) que o valor de R\$ 5.563,50 seria a composição dos valores R\$ 1.814,55 e R\$ 3.748,95 e que tais valores estariam constantes nos demonstrativos de fls. 9 e 10.

Ao final, a empresa recorrente requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações ora analisadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de saldo compensável de IR (saldo negativo), ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 20/03/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 44), face à intimação recebida em 18/02/2019 (vide A.R., fl. 43), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário fixar o objeto controvertido e os respectivos argumentos da parte recorrente, cujo resumo se pode verificar a seguir:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
82.713.843/0001-08	5706	5.563,50	0,00	5.563,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.563,50	0,00	5.563,50	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	181,08	0,00	181,08	Compensação não confirmada
FEV/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	211,16	0,00	211,16	Compensação não confirmada
MAR/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	35,03	0,00	35,03	Compensação não confirmada
Total		427,27	0,00	427,27	

Assim, a confirmação dos valores depende de uma análise predominantemente fático-probatório em relação ao valor de R\$ 5.563,50 e depende de uma análise predominantemente de direito em relação ao valor de R\$ 427,27.

Em relação ao valor de R\$ 427,27, o qual não teria sido confirmado pela DRJ sob o entendimento de que os valores que o compõem não teriam sido registrados em DCTF do período capaz de comprovar a vinculação dos débitos às estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003, necessário considerar que a tais valores de estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram objeto de análise de uma outra DCOMP, conforme indicado no próprio Acórdão da DRJ (fl. 39), a saber:

b) parcela de estimativa compensada com SNPA:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	181,08	0,00	181,08	Compensação não confirmada
FEV/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	211,16	0,00	211,16	Compensação não confirmada
MAR/2003	01401.45600.290304.1.7.02-0804	35,03	0,00	35,03	Compensação não confirmada
Total		427,27	0,00	427,27	

Nesse sentido, eventual não confirmação de referidas estimativas, o valor do débito será cobrado no âmbito da DCOMP ali informada, não havendo razão para a glosa de tais valores como componentes do saldo negativo do ano calendário de 2003, à luz do Parecer

Normativo COSIT n.º 2, de 03 de dezembro de 2018, e da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, merecendo provimento o recurso no que tange a referido valor de R\$ 427,27.

Vale ressaltar que já foi reconhecido saldo negativo no Despacho Decisório na ordem de R\$ 230,62, devendo o valor de R\$ 427,27 (a ser utilizado) ser acrescentado ao valor de R\$ 230,62 (já utilizado), para fins de apuração de saldo negativo definitivo.

Já em relação ao valor de R\$ 5.563,50, a recorrente explica (fl. 54) que referido valor é composto pelos seguintes valores:

- R\$ 1.814,55 (fonte pagadora: 82.713.843/0001-08; Breitkopf Caminhões LTDA);
- R\$ 3.748,95 (fonte pagadora: 82.713.843/0001-08; Breitkopf Caminhões LTDA).

De fato, acerca da análise dos meios de prova, por parte dos integrantes deste colegiado, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal n.º 70.235/1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Assim, no que se refere aos meios de prova apresentados para demonstração de referida retenção de imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio, necessário verificar os seguintes demonstrativos elaborados pela empresa BREITKOPF CAMINHÕES LTDA:



Distribuição entre os Sócios					
Sócios	Participação		Juros		
	Quotas	%	Bruto	Irrf	Líquido
Heinz Breilkopf	410.984	18,5128	22.400,00	3.360,00	19.040,00
Gerta Breilkopf	355	0,0160	19,00	-	19,00
Roberto Breilkopf	222	0,0100	12,00	-	12,00
Rubens Albino Koch Filho	48.909	2,2031	2.666,00	399,90	2.266,10
Luiz Henrique Koch	48.908	2,2031	2.666,00	399,90	2.266,10
Elton Carlos Koch	48.908	2,2031	2.666,00	399,90	2.266,10
Auto Mecânica Alfredo Breilkopf	1.437.907	64,7706	78.371,00	11.755,65	66.615,35
HB Corretora de Seguros Ltda	221.942	9,9974	12.097,00	1.814,55	10.282,45
Enio Mário Sardagna	222	0,0100	12,00	-	12,00
Marisa Breilkopf Sardagna	222	0,0100	12,00	-	12,00
Jane Marly B. Breilkopf	222	0,0100	12,00	-	12,00
Odete Parker	1.036	0,0467	56,00	-	56,00
Gisele Schram	163	0,0073	9,00	-	9,00
Total	2.220.000	100,00	120.998,00	18.129,90	102.868,10

BREITKOPF CAMINHOS LTDA
JUIZ DE JURE SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO
DATA - BASE: Dezembro de 2003

Distribuição entre os Sócios					
Sócios	Participação		Juros		
	Quotas	%	Bruto	Irrf	Líquido
Heinz Breilkopf	410.984	18,5128	46.282,00	6.942,30	39.339,70
Gerta Breilkopf	355	0,0160	40,00	-	40,00
Roberto Breilkopf	222	0,0100	25,00	-	25,00
Rubens Albino Koch Filho	48.909	2,2031	5.508,00	826,20	4.681,80
Luiz Henrique Koch	48.908	2,2031	5.508,00	826,20	4.681,80
Elton Carlos Koch	48.908	2,2031	5.508,00	826,20	4.681,80
Auto Mecânica Alfredo Breilkopf	1.437.907	64,7706	161.926,00	24.288,90	137.637,10
HB Corretora de Seguros Ltda	221.942	9,9974	24.993,00	3.748,95	21.244,05
Enio Mário Sardagna	222	0,0100	25,00	-	25,00
Marisa Breilkopf Sardagna	222	0,0100	25,00	-	25,00
Jane Marly B. Breilkopf	222	0,0100	25,00	-	25,00
Odete Parker	1.036	0,0467	117,00	17,55	99,45
Gisele Schram	163	0,0073	18,00	-	18,00
Total	2.220.000	100,00	250.000,00	37.476,30	212.523,70

Ocorre, no entanto, que referidas informações encontram-se desacompanhadas de outros elementos de prova capazes de propiciar um conjunto probatório adequado à homologação da quantia de R\$ 5.563,50.

Vale ressaltar que o presente processo é similar ao processo administrativo nº 13971.905730.2011-24 e neste processo nº 13971.905730.2011-24, além do demonstrativo de retenções, a recorrente apresentou DARF relativo ao valor das retenções (IRRF), propiciando um

conjunto fático-probatório no processo nº 13971.905730.2011-24 capaz de ensejar o reconhecimento do crédito.

No entanto, a mera indicação de demonstrativo (fls. 09 e 10), como ocorrida no presente processo de nº 13971.911841.2011-70, desacompanhado de outro elemento de prova passível de estabelecer um conjunto fático-probatório razoável (a exemplo de DARF indicativo do pagamento do total retido a título de IRRF ou escrituração contábil), dá ensejo à inviabilidade do reconhecimento do crédito.

Isso porque, segundo o art. 170 do CTN, o reconhecimento de crédito requer comprovação de sua certeza e de sua liquidez, o que não restou demonstrado em relação ao valor R\$ 5.563,50, não merecendo provimento o recurso, neste aspecto.

Quanto à indicação da empresa recorrente de que o saldo negativo não poderia mais ser objeto de reanálise por parte do fisco, após o transcurso de mais de 5 anos de sua declaração ao Fisco, não merece acolhimento tal argumento, considerando o reiterado entendimento do Carf (Acórdão nº 9101003.994 – 1ª Turma, sessão de 18 de janeiro de 2019), a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIACÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Assim, é perfeitamente possível analisar a existência ou não do saldo negativo pleiteado, ainda que anterior a 5 anos de sua análise, não havendo que se falar em homologação tácita de referido saldo negativo declarado.

Em decorrência do exposto, o presente recurso merece parcial provimento, é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, confirmando-se o crédito de R\$ 427,27, a ser devidamente acrescido ao saldo negativo do período, e não sendo confirmado o crédito de R\$ 5.563,50.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros